



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.872-A, DE 2020

(Do Senado Federal)

Altera o art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo para o desembarque aduaneiro de mercadorias importadas usadas no enfrentamento a emergência, calamidade pública ou pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e nas pesquisas a elas relacionadas; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. CAPITÃO FÁBIO ABREU).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera o art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo para o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas usadas no enfrentamento a emergência, calamidade pública ou pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e nas pesquisas a elas relacionadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.
§ 1º

§ 2º Excepcionalmente, em caso de emergência, de estado de calamidade pública ou de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), reconhecidos pelas autoridades competentes, fica estabelecido o prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado a partir da apresentação da declaração de importação, e desde que satisfeitos os demais requisitos legais, para o desembaraço aduaneiro de insumos, medicamentos, imunobiológicos, materiais, equipamentos e vestuários importados usados no enfrentamento à emergência, calamidade ou pandemia e nas pesquisas a elas relacionadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de maio de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

DECRETA:

.....
TÍTULO II
CONTROLE ADUANEIRO
.....

CAPÍTULO III
NORMAS GERAIS DE CONTROLE ADUANEIRO DAS MERCADORIAS

Seção I
Despacho Aduaneiro

(Seção resultante do reagrupamento de seções e com denominação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1/9/1988)

Art. 52. O regulamento poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho aduaneiro. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1/9/1988*)

Parágrafo único. A utilização dos procedimentos de que trata este artigo constituirá tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso, por conveniência administrativa ou por inobservância das regras estabelecidas. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1/9/1988*)

Art. 53. O Ministro da Fazenda poderá autorizar a adoção, em casos determinados, de procedimentos especiais com relação a mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1/9/1988*)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 2020

Altera o art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo para o desembarço aduaneiro de mercadorias importadas usadas no enfrentamento a emergência, calamidade pública ou pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e nas pesquisas a elas relacionadas.

Autor: SENADO FEDERAL - CONFÚCIO MOURA

Relator: Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

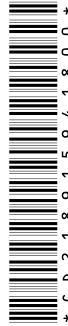
I – RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 2.872, de 2020, de autoria do ilustre Senador Confúcio Moura, altera o art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo para o desembarço aduaneiro de mercadorias importadas usadas no enfrentamento a emergência, calamidade pública ou pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e nas pesquisas a elas relacionadas.

O art. 1º do Projeto insere § 2º no art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para fixar, em caso de emergência, de estado de calamidade pública ou de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), reconhecidos pelas autoridades competentes, prazo máximo de cinco dias, contado a partir da apresentação da declaração de importação, e desde que satisfeitos os demais requisitos legais, para o desembarço aduaneiro de insumos, medicamentos, imunobiológicos, materiais, equipamentos e vestuários importados usados no enfrentamento à emergência,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218915941800>



calamidade ou pandemia e nas pesquisas a elas relacionadas. Já o art. 2º da Proposição fixa que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor considera haver atraso, de responsabilidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), na liberação da importação de insumos para pesquisas, testes e medicamentos necessários ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, o que dificultaria os esforços para minimizar os efeitos da doença sobre a população. Afirma ainda não ser razoável que entraves burocráticos, que podem chegar a mais de três semanas, segundo meios de comunicação, possam retardar o desembarque aduaneiro de insumos essenciais a pesquisas e testes.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Lei nº 2.872, de 2020, do Senado Federal, foi apresentado em 20/05/2021. Em 01/06/2021, a Proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de prioridade na tramitação.

Em 02/06/2021, o Projeto foi recebido pela CDEICS. Em 23/06/2021, tive a honra de ser designado Relator desta matéria na Comissão. Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.872, de 2020, configura iniciativa importante na guerra contra a atual emergência de saúde pública de importância internacional causada pela disseminação da Covid-19 e contra outras situações de crise sanitária, ao inserir, no ordenamento brasileiro, regra geral para a facilitação de importações essenciais em caso de emergências,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218915941800>



calamidades públicas ou pandemias declaradas pela Organização Mundial da Saúde.

A imposição de prazo máximo de cinco dias para o desembaraço aduaneiro de insumos, medicamentos, imunobiológicos, materiais, equipamentos e vestuários importados torna-se fundamental para que não ocorram atrasos na liberação de mercadorias que são indispensáveis à luta contra emergências, calamidades públicas ou pandemias, inclusive na atividade de pesquisa. Esse prazo é contado a partir da apresentação da declaração de importação e deve ser respeitado desde que, evidentemente, sejam satisfeitos os demais requisitos legais.

Assim, essa norma relativa ao comércio exterior brasileiro é notadamente meritória e pode auxiliar no enfrentamento da atual pandemia e de outras situações semelhantes. Nota-se que diversos países têm aplicado medidas para facilitar importações de produtos essenciais no combate à Covid-19. Com esse Projeto, o Poder Legislativo demonstra sua competência e iniciativa para legislar sobre o assunto, indicando a urgência necessária na regulação do desembaraço aduaneiro no Brasil.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.872, de 2020, de autoria do nobre Senador Confúcio Moura**, que altera o art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo para o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas usadas no enfrentamento a emergência, calamidade pública ou pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e nas pesquisas a elas relacionadas.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU
Relator

2021-10068

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218915941800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 11/08/2021 16:49 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 2872/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.872/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Fábio Abreu.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Geninho Zuliani, Hugo Leal, Jesus Sérgio, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Totonho Lopes.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219639377700>



* C D 2 1 9 6 3 9 3 7 7 7 0 0 *